

# ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ECONÔMICOS À LUZ DA INICIATIVA PRIVADA

## ECONOMIC ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES UNDER THE PRIVATE INITIATIVE

Autoras: Débora Camargo de Vasconcelos\*

Simone Genovez\*\*

\*Especialista em Direito Empresarial; Mestre em direito pela Universidade Marília – Unimar; Docente na Faculdade Barretos – Unibarretos; advogada.

\*\*Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino de Maringá-Pr; Especialista em Direito Civil pela Uniderp; Mestre em direito pela Universidade de Marília – Unimar; Docente na Faculdade de Sinop – Fasipec; Advogada.

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo analisar o papel dos princípios econômicos à luz da empresa moderna. Toda investigação tem por base o princípio constitucional da livre iniciativa (Art. 170, caput da Constituição Federal), princípio este, indispensável para propulsionar o desenvolvimento das atividades econômicas empresariais. A atividade empresarial deve ser desenvolvida visando o bem-estar de todos os trabalhadores, consumidores, fornecedores, comunidade, Estado e meio ambiente. Muito embora, a liberdade de ação econômica tenha que submeter-se a alguns princípios elementares e agregá-los para evitar os efeitos nefastos de um extremismo individualista, este fator de concentração dos princípios apenas reforça qual é a função social da livre iniciativa na contemporaneidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empresa; Iniciativa Privada; Princípios Econômicos.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the role of economic principles in the light of modern enterprise. Every investigation is based on the constitutional principle of free enterprise (Art. 170, caput of the Federal Constitution), this principle, essential to propel the development of economic activities business. The business activity shall be developed for the well-being of all employees, customers, suppliers, community, state and environment. Although, freedom of economic action has to undergo some basic principles and aggregate them to avoid the detrimental effects of an individualistic extremism, this concentration factor of the principles just reinforces what is the social function of free enterprise nowadays.

**KEYWORDS:** Company, Private Enterprise, Economic Principles.

## INTRODUÇÃO

O alicerce de todo estudo jurídico vem expresso por princípios e a ordem econômica e financeira em seu primeiro capítulo elencou os princípios gerais da atividade econômica que estrutura toda atividade empresarial e a direciona a agir de acordo com os fundamentos e fins por eles traçados.

Os princípios constitucionais, objeto de estudo deste trabalho, são os elencados no Art. 170 e incisos de I ao IX, da Constituição Federal, a saber, soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do

meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas pelas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

A atuação do Estado na área econômica vem com o intuito de equilibrar e proteger não só a efetivação dos princípios como também corrigir eventuais abusos que possam afetar a ordem econômica do país.

Os princípios não são ideias desconstruídas, esparsas, dentro do ordenamento jurídico, mas fonte do direito que possui uma carga de valores, capaz de nortear todo o sistema econômico e toda atividade desenvolvida pela iniciativa privada diante da magnitude com que eles se apresentam e conduzem a atividade econômica empresarial.

A presente investigação tem como objetivo demonstrar que o novo perfil empresarial é trabalhar as regras principiológicas em todas as suas dimensões com o fim de atender os interesses particulares dos empresários e harmonizá-los com os interesses de ordem social.

Nesta perspectiva, estabelece-se a problemática voltada ao novo perfil empresarial delineado pelo sistema constitucional: Será que a iniciativa privada tem condições de desenvolver suas atividades, seja na área de produção, circulação de bens ou prestação de serviços, observando as regras básicas dos princípios econômicos constitucionais, diante de um sistema capitalista tão competitivo?

Delimitados os principais pontos da presente investigação, os princípios acima mencionados serão tratados na sua individualidade, porém contextualizados à luz da iniciativa privada.

## **1 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS ECONÔMICOS E EMPRESA**

A Ordem Econômica brasileira além de manter uma economia de mercado, está alicerçada em dois fundamentos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por objetivo precípuo, garantir a existência digna a todos, conforme os preceitos da justiça social.

A Constituinte os colocou como valores supremos da ordem econômica, de modo que toda atividade empresarial deverá ser praticada tendo como base estes fundamentos principiológicos.

Sob essa perspectiva híbrida, complexa e intrigante, se volta a Ordem Econômica Nacional contemporânea.

## 1.1 Valorização do trabalho humano

A Ordem Jurídica instituída, com a edição da Lei Magna de 1988, buscou materializar de forma ampla o princípio da valorização do trabalho humano, consoante se depreende das normas contidas no artigo 7º ao garantir uma série de direitos para o fim de proporcionar melhor condição social. O prestígio a ser dado ao trabalho humano não se restringe aos “hipossuficientes”, mas também aos inventores, autores, artistas e outros (artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX), ou seja, a todos os trabalhadores sem distinção.

O trabalho passou a ter um caráter valorativo, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil e essa garantia de direitos ao trabalhador visa à concretização da dignidade da pessoa humana, o qual também é fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º, inciso III do texto constitucional.

Além da posição de destaque que o trabalho ocupa como alicerce do próprio Estado, passou a ser princípio da Ordem Social, consoante artigo 193 da Constituição Federal, onde dispõe que “a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. E, ainda, é o trabalho humano fundamento da Ordem Econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, como meio de se alcançar os objetivos fundamentais da República que estão elencados no artigo 3º do texto constitucional, a saber, uma sociedade livre, justa e solidária, plenamente desenvolvida, sem preconceitos e discriminações.

Isso quer dizer que o Brasil se sustenta sobre o valor social do trabalho, tendo também neste princípio o fundamento da ordem econômica e social. O valor moral do trabalho, conquistado ao longo do tempo, representa o seu grau de importância, seja para o crescimento individual, seja para o da coletividade.

Dessa maneira, o trabalho ganha importância (social, econômica, política) e, por isso, precisa das garantias jurídicas necessárias. Nas sociedades democráticas, é possível a existência de tais garantias, na medida em que se elejam princípios os quais os cidadãos entendem como importantes para o seu desenvolvimento. [...].

O princípio da valorização do trabalho, agora elevado a status constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado nas duas perspectivas já explicadas: social e econômica. Pretende-se assim evitar os abusos cometidos no passado e buscar a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, tal como é o objetivo das democráticas contemporâneas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 71/72.

Com isso, verifica-se que a iniciativa privada deve, no exercício de suas atividades, adotar como política interna, o trabalho humano, no sentido de valorizar sua mão-de-obra, ofertar trabalho em condições adequadas, priorizar a segurança, igualdade, satisfação, sem discriminação, bem como proporcionar meios para capacitá-los no trabalho.

Muito embora, a ordem econômica, ao valorizar o trabalho humano, pretendeu humanizar a iniciativa privada em relação à atividade humana, essa humanização encontra barreiras diante de formas camufladas utilizadas por muitas empresas que, em vez de valorizar o trabalhador, o degrada, reduzindo-o a mera peça na produção que não tem fim.

A valorização do trabalho humano, portanto, é um repúdio à automação ou à animalização do sistema de produção, a um processo que se rejeita por motivos alheios a si mesmo, uma espécie de repetição compulsória de atividades que cessam apenas para o homem comer, dormir e recuperar as forças. Não é um repúdio à máquina ou ao animal, mas à maquinização e animalização da atividade laboral do homem. Assim, como ordem econômica que se funda na valorização do trabalho humano, o que se repudia não é a capacidade operacional das máquinas, mas do homem como máquina, ou seja, uma ordem que inverte fins e meios, que almeja apenas a “liberação de mão-de-obra” (vide art. 7º, XXVII), que produz apenas para produzir mais, ou melhor, seus próprios instrumentos de produção, que trata o homem como um objeto de racionalização, uniformizando-o e dele exigindo apenas uma coordenação rítmica conforme regras de eficiência, que faz com que desapareça a distinção entre o trabalho e seus utensílios, em que o processo de produção, como uma grande máquina, é que determina o movimento dos homens e não o contrário. Aceitar isto seria, certamente, destruir a cidadania.<sup>2</sup>

Nota-se que mudanças de paradigmas, precisam acontecer da alta cúpula para que os valores sociais pretendidos pela Constituição possam ser efetivados na prática. Isto significa que a conscientização deve partir do proprietário dos meios de produção, da empresa, até os trabalhadores, consumidores, fornecedores, para que em conjunto possam colocar em prática os preceitos democráticos da ordem jurídica para a promoção do bem de todos e desenvolvimento econômico-social.

## 1.2 Livre iniciativa

Com previsão na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV e artigo 170, *caput*, a livre iniciativa é considerada fundamento da ordem econômica. Elevada à condição de princípio fundamental, juntamente com valores sociais do trabalho.

---

<sup>2</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado – Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev.1.htm>>. Acesso em: 31 mar 2011, p. 5-6.

Este princípio fundamental garante e assegura a liberdade aos particulares de ingressarem no mercado e de organizarem os fatores de sua atividade, capital, mão de obra, matéria-prima e tecnologia, de acordo com a atividade que irá realizar, bem como conduzir a produção da forma que julgar melhor para os seus investimentos.

Essa liberdade de iniciativa não deve ser entendida como total, mas de forma parcial no sentido de que cabe ao empresário individual ou coletivo o livre-arbítrio de decidir o que e como produzir, a forma e o local desta produção e onde os bens serão distribuídos com vistas ao público consumidor, porém sem se esquecer de que por trás dessa liberdade existe uma mão invisível que direciona a atividade econômica, limitando-a aos fins e interesses sociais.

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: “O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nelas”.<sup>3</sup>

Isto não pode ser entendido que a intervenção do Estado no domínio econômico vem frear o desenvolvimento da iniciativa privada, mas buscar o equilíbrio do setor privado quando este ultrapassar os limites da lei e contrariar interesses da sociedade. Observa-se, uma tendência social, concomitantemente, com o desenvolvimento econômico de natureza capitalista.

Ainda, sem pretender utilizar da técnica da tautologia:

[...] o “Estado de Direito” aprimorou-se no “Estado de Bem-Estar”, em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. Não é o “Estado Liberal”, que se omite ante a conduta individual, nem o “Estado Socialista”, que suprime a iniciativa particular. É o *Estado orientador e planejador da conduta individual* no sentido do *bem-estar social*. Para atingir esse objetivo, o “Estado de Bem-Estar” intervém na propriedade e no domínio econômico, quando utilizados contra o *bem-comum da coletividade*.<sup>4</sup>

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa empresarial, determina que sua atuação seja voltada ao bem estar da sociedade. Isto significa que esta liberdade não é absoluta encontra limite nas questões sociais e que o Estado, muito embora seja liberal, intervém na atividade empresarial quando necessário para evitar condutas abusivas e atentatórias à dignidade coletiva.

É fato que a atividade empresarial nas últimas décadas vem ocupando papel de destaque no cenário nacional e mundial e que a capacidade econômica de muitas empresas

---

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 7, 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 18.

<sup>4</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55.

ultrapassam o poder econômico de muitos países e por conta disso suas decisões acabam refletindo nas questões econômicas, ambientais, política, jurídica e social local e global, porém ao iniciar uma atividade econômica questões outras devem ser observadas para que de fato os fundamentos constitucionais da ordem econômica sejam alcançados.

Para isso deve existir harmonia de interesses entre o que preceitua as normas econômicas, a intenção da iniciativa empresarial e a sociedade, que seria a satisfação individual com reflexo no bem-estar coletivo. E, para que isto de fato torne-se efetivo no mercado local e global, mudanças de hábitos e costumes devem ser repensados tanto no setor empresarial quanto pelo Estado, para então poder enfatizar os fundamentos da ordem econômica e social e do Estado Democrático de Direito.

### 1.3 Fins da Ordem Econômica

Nos termos do *caput* do artigo 170 da Lei Maior, a ordem econômica, com duplo fundamento, a saber, livre iniciativa e valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social. Isso porque a promoção da justiça nas suas mais variadas formas, aqui em especial no âmbito social, tem a ver com um tratamento de equidade para com a sociedade inserida direta ou indiretamente na Ordem Econômica.

A justiça social é meio instrumentalizador da busca pelo equilíbrio na atividade econômica, capaz de realizar os direitos fundamentais como igualdade, liberdade, existência digna, ou seja, o valor da justiça é o norte para a realização da cidadania e para o bem estar de todos.

Ocorre que o capitalismo vigente no país não enxerga o princípio-fim da justiça social como pressuposto garantidor da existência digna a todos, mas tão somente uma justiça nas relações privadas, razão pela qual não ser tarefa fácil a sua efetivação nesse sistema econômico.

É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado da minoria afortunada. A história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico. Algumas providências constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma

determinante essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela.<sup>5</sup>

O acúmulo de riquezas nas mãos de uma minoria, condição inerente de uma economia de mercado, não pode justificar a inaplicabilidade do princípio-fim da justiça social, por ser, assim como os demais princípios fundamentais, estrutura central da Ordem Econômica Brasileira.

Na tradição ocidental, deve entender a justiça como um princípio formal que se preenche substantivamente das demais virtudes ou, como diríamos agora, dos demais valores. Justiça, neste sentido, é afirmação de um sentimento de inconformismo perante certas diferenças (valor igualdade), perante arbitrariedades (valor segurança), perante a miséria (valor bem-estar), perante a apatia (valor desenvolvimento), perante a negação da dignidade da pessoa como um ser capaz de autodeterminar-se e de participar na realização do bem-comum (valor liberdade). A justiça, como valor fundante, organiza os demais valores e se revela, num sentido substantivo próprio, como equilíbrio axiológico, ponderação e prudência, mas também como desafio e realização.<sup>6</sup>

A realização da justiça social deve estar voltada para a dignidade da pessoa humana com vistas ao seu progresso e não apenas à satisfação das suas necessidades, por exemplo, a concessão de benefícios governamentais às pessoas com deficiência, sob o ponto de vista da justiça social em si, conforma-se com o sistema jurídico, todavia, sob o prisma da construção da dignidade pelo trabalho, viola-se um princípio fundamental e conseqüentemente não cumpre o próprio princípio-fim da justiça social, pois ao optar pela política assistencialista ao fomento da qualificação e empreendedorismo dessa classe de pessoas, impede-se que pessoas se tornem aptas para o trabalho e exerçam a efetiva igualdade de acesso e a dignidade.

O princípio-fim da justiça social garante a existência digna e assim a complementa. É também a justiça social um dos objetivos da República. Seu alcance não se restringe à justa distribuição de riqueza, mas vai além, chegando à fronteira do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição Federal consagrou a economia capitalista em nosso sistema, mas buscou humanizá-la, sujeitando a ordem econômica aos ditames da justiça social com o fim de se garantir a existência digna a todos.

Os desafios para a materialização da justiça social parecem obstáculos quase intransponíveis quando se depara com o histórico de desigualdade estrutural do país, por diversas razões, dentre elas, as desigualdades no âmbito trabalhista (empregador/empregado),

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 789.

<sup>6</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>>. Acesso em: 25 ago 2011.

são sonegados direitos fundamentais das pessoas, como por exemplo, o acesso à saúde digna, educação de qualidade, oportunidade de trabalho decente sem discriminação e por consequência, violado o princípio-fim da justiça social tolhendo o direito à existência digna do cidadão.

Por não ser mais considerado o princípio-fim da justiça social uma mera imposição ética, mas uma exigência da política econômica capitalista contemporânea, nos termos da Constituição Federal, sua concretização deve demandar esforços não apenas do Estado, como garantidor do bem estar social, mas também da iniciativa privada que tem sua quota de responsabilidade dentro da Ordem Econômica, notadamente quando diz respeito ao mandamento constitucional no cumprimento de sua função social.

## **2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL ECONÔMICA**

A Constituição Federal inaugura a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inciso I) e coloca a independência nacional como princípio a reger suas relações internacionais (Art. 4º, inciso I).

Então, quando o Art. 170, inciso I, aborda a soberania nacional como um dos princípios da ordem econômica e financeira, enfatiza que as atividades econômicas devem ser direcionadas para o desenvolvimento do País e, ainda, que estas atividades devem buscar meios de romper sua dependência em relação aos países desenvolvidos, no entanto, isso não significa o isolamento econômico, mas a necessidade de inserir o Brasil em condições de igualdade perante as nações modernas.

Segundo Luís Roberto Barroso:

Soberania é um atributo essencial do Estado, sendo conceito de dupla significação: do ponto de vista do direito internacional, expressa a ideia de igualdade, de não subordinação; do ponto de vista interno traduz a supremacia da Constituição e da lei, e da superioridade jurídica do Poder Público na sua interpretação e aplicação. Se o Estado brasileiro decretar embargo comercial a um país, proibindo as exportações, todas as empresas terão de sujeitar-se. [...]. A própria reserva de mercado em setor estratégico é manifestação de soberania nacional na ordem econômica.<sup>7</sup>

Assim, o princípio da soberania nacional não significa um fator de paralisação ao desenvolvimento econômico do País, mas que o Estado tem que defender os interesses da

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

nação, proporcionando meios de caminhar para um sistema econômico desenvolvido e ainda de acordo com os fins, existência digna de todos e justiça social.

A independência econômica externa que se busca com este princípio não é o afastamento em relação aos outros Estados, independência absoluta, principalmente em razão do fenômeno da globalização, que impõe novos limites à soberania dos Estados na determinação de sua vida econômica, no âmbito internacional.<sup>8</sup>

Neste sentido, André Ramos Tavares, expõe que:

A globalização trouxe questões que afetam diretamente a noção clássica de soberania nacional, especialmente no campo econômico, impondo a necessidade de uma nova concepção de soberania, pela qual seja possível a preservação da capacidade de autodeterminação do Estado, com a presença da livre concorrência no mercado nacional e o respeito simultâneo às normas e práticas supranacionais relacionadas à atividade econômica.<sup>9</sup>

O que se pretende com este princípio, no contexto de um mundo globalizado, é a capacidade de o Estado, em termos de produção capitalista, ter autonomia e conseguir autodeterminar a condução de sua política econômica, priorizando o desenvolvimento nacional.

Este dispositivo reforça a ideia de nacionalismo, contra a intromissão na economia nacional, da atuação de entidades financeiras internacionais, como o FMI e a FIFA que subordinam seu apoio e ajuda às economias nacionais ao cumprimento de certas metas e objetivos que julguem necessários.<sup>10</sup>

Será que flexibilizar nossa legislação para atender a interesses financeiros de uma associação de direito privado, não contrariaria nossas normas de direito constitucional? Como solucionar este impasse sem implicar perda de nossa soberania?

Cabe mencionar Joseph Stiglitz:

[...], quando em mesa de julgamento interesses internos e externos, os magistrados deverão adotar uma hermenêutica não apenas dogmática, como a “transformação” em lei interna, mas, em face da principiologia da Constituição Econômica, poderão verificar valorativamente qual o impacto social que a influência externa vai produzir, o tipo de inserção internacional que o país busca, a contribuição para o aperfeiçoamento das instituições nacionais ou a preservação da especificidade cultural da sociedade. Ou seja, ao invés de um modelo dogmático que explique cabalmente a relação entre o interno e o internacional, parece mais acertado a prudência de uma definição

---

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 148.

<sup>9</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 149.

<sup>10</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 148-149.

dos valores que deverão nortear a prevalência de um ou de outro, ou mesmo dos dois simultaneamente.<sup>11</sup>

Assim, o princípio da soberania nacional é importante por tentar manter o equilíbrio nas transações comerciais, podendo ser entendido como um divisor da atividade econômica na medida em que busca conciliar o desenvolvimento nacional em harmonia com os interesses internacionais, sem afrontar o sistema jurídico brasileiro.

### **3 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA**

A propriedade privada estabelecida dentro do capítulo da ordem econômica e financeira fixou novos contornos e valores afastando o individualismo do século XVIII e XIX e o absolutismo, que prevalecia sobre o direito de propriedade, diante da nova concepção, eminentemente voltada ao interesse social.

No Brasil as Constituições de 1824 e 1891 são marcadas pelo liberalismo clássico, cuja proteção da propriedade era praticamente ilimitada e individualista, só excepcionalmente diante do interesse público e mediante prévia indenização a propriedade passaria pelo processo da desapropriação.

Com a Constituição de 1934, o direito de propriedade sofreu limitações, a liberdade e individualidade perdem espaço aos interesses sociais e coletivos. No entanto, houve um retrocesso dessa conquista social com a Carta Magna de 1937, que garantia o direito de propriedade e pontuava como única exceção a ela, desapropriação por interesse público, nada menciona sobre a função social.<sup>12</sup>

A Constituição de 1946 estabelece que o direito de propriedade deve atender ao bem-estar social, direito este, abolido pela Carta anterior. A Constituição subsequente de 1967 e a emenda constitucional 1/69, mantiveram a proteção social diante do uso da propriedade, sendo que esta última pontuou o princípio da função social da propriedade como determinante para o desenvolvimento econômico e social do país.<sup>13</sup>

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de propriedade em dois momentos, como direito fundamental Art. 5º, inciso XXII, e como princípio da ordem econômica e

---

<sup>11</sup> STIGLITZ, Joseph *apud* PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal.** 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 219-220.

<sup>12</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24-34.

<sup>13</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 34-43.

financeira Art. 170, inciso II, de modo que quando o colocou neste último, a propriedade privada passa a ser analisada sob o aspecto dos meios de produção.

Assevera José Afonso da Silva que:

O sistema de apropriação privada, como no sistema de apropriação pública ou social, tende a organizar-se em *empresas*, sujeitas ao princípio da função social, [...] o nosso sistema é fundamentalmente o da propriedade privada dos meios de produção, o que revela ser basicamente capitalista, que a vigente Constituição tenta civilizar, buscando criar, no mínimo, um capitalismo social, se é que isso seja possível, por meio da estruturação de uma ordem social intensamente preocupada com a justiça social e a dignidade da pessoa humana.<sup>14</sup> (grifo autor)

A propriedade mencionada no artigo 5º da Constituição Federal apresenta-se em sua generalidade, é tratada de maneira abrangente e como gênero, na qual “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, como é previsto pelo artigo 1228 do Código Civil de 2002. Chega-se a conclusão de que ela estende-se a todo e qualquer tipo de propriedade (urbana, rural, empresarial, dentre outras).

Já a propriedade privada que se refere o artigo 170, inciso II da Constituição Federal, diz respeito ao conjunto de bens que compõem o estabelecimento empresarial, de acordo com o que estabelece o artigo 1142 do Código Civil: “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Deste modo, a propriedade privada na qual a atividade econômica é exercida para fins comerciais, resguarda a propriedade dos fatores de produção, eixo de sustentação do sistema capitalista.

Deste modo, pode-se afirmar que os bens de produção não desfrutam de um espaço tão individualizado como o direito a propriedade estabelecido no artigo 5º, inciso XXII, conforme expõe Alcides Tomazetti Júnior:

A propriedade dos bens de produção redundam em poder sobre os bens que também se projeta e se exercita sobre homens. Não é por outra razão que a propriedade privada sobre os bens de produção – à qual dá suporte decisivo à livre iniciativa empresarial, configuradora, por excelência, da atividade econômica, consoante o modelo constitucional (arts. 1º, III, 170, II e 173, *caput*) – está funcionalizada à meta de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, *caput*), e não, meramente, à

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional, n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 813.

acumulação da riqueza, e à apropriação individual do lucro, pelo empresário.<sup>15</sup>

Portanto, a propriedade privada estabelecida pela ordem econômica, não existe mais de modo absolutizado como previam os institutos jurídicos de outrora. Como adverte Fachin: “a tendência social revela aos titulares dos direitos subjetivos, sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta, como disse o Professor Orlando de Carvalho - ‘não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica’”.<sup>16</sup>

Assim, a propriedade privada, elencada pela ordem econômica, veio com o objetivo de atender uma finalidade maior, denominada função social da propriedade.

#### 4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O princípio da função social da propriedade estabelecida no artigo 170, inciso III da Constituição Federal, reforça a tese de que a propriedade privada dos meios de produção quanto mais se distanciar da esfera da individualidade e se aproximar dos interesses da coletividade, mais reforçará a funcionalização do direito de propriedade-empresa dentro do contexto socioeconômico atual, à realização da existência digna de todos e da justiça social.

Francisco Cardozo Oliveira aduz que:

A ideia de função social contempla uma atividade por parte do proprietário tendente a concretizar, na realidade social e histórica, determinado objetivo homogeneizador, integrado à ordem jurídica, que qualifica o modo de apropriação de bens, notadamente, de bens de produção. A função social, todavia, é mais ampla que a função econômica. A funcionalização inscreve na concretude das relações sociais e de produção uma dinâmica que busca realizar objetivos de justiça social.<sup>17</sup>

Acrescentem-se as ponderações de Eros Roberto Grau:

A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à *função social da empresa*.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> TOMAZETTI Jr. Alcides. *apud* PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 231-232.

<sup>16</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 331.

<sup>17</sup> OLIVERIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 243-244.

<sup>18</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998: Interpretação e Crítica**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 243.

A hermenêutica que deve ser feita é que a função social da propriedade, entendida aqui de forma ativa, a empresa, no exercício de suas atribuições, deve respeitar o trabalho humano, a defesa do consumidor, do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento socioeconômico pretendido pela ordem econômica.

A propriedade socialmente funcionalizada afasta o caráter individualista e impõe ao empresário, administradores ou quem exerce o seu controle, o dever de exercer em benefício de todos e, diante do poder e influência que estas pessoas representam no contexto socioeconômico, o dever de apresentar comportamento adequado e sem qualquer desvio de conduta, assim como se exige daqueles que exercem cargos públicos.

Neste contexto, Lafayette Josué Petter expõe que:

[...] a Lei 6.404/1976 estabelece em seu art. 153 o dever de diligência que o administrador de companhia deve empregar, sempre exercendo suas funções com “o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. O art. 1.011 do Código Civil/2002, ao reproduzir esta regra, vai além e chega a dispor sobre casos de impedimento de exercício na função de administrador. E, ao almejar os fins da companhia, deverá portar-se de forma a satisfazer “as exigências do bem público e da função social da empresa” (art. 154 da Lei 6.404/1976). Em semelhante disposição estabelece o art. 116, parágrafo único, da mesma Lei, que o acionista controlador deve exercer o seu poder “com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.<sup>19</sup>

O legislador brasileiro busca efetivar o cumprimento da função social da empresa, ao estabelecer regras que conduzam ao comportamento positivo e coletivo a ser exercido por quem esteja no controle da empresa.

Assim, o princípio da função social empresarial é um instrumento que transcende o campo estritamente econômico e possibilita sejam os preceitos da ordem econômica cumpridos, no que diz respeito à utilização mais humana dos meios privados de produção, voltados as necessidades sociais do país.

## **5. DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

---

<sup>19</sup> PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 243-244.

O princípio da livre concorrência, abordado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, reforça a tese de que a livre concorrência entre as empresas vem com intuito de equilibrar as forças do poder econômico empresarial, na medida em que valorizam as práticas comerciais lícitas, transparentes e éticas de acordo com as leis vigentes no país e de acordo com os imperativos da justiça social.

A livre concorrência “é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado”.<sup>20</sup> Por este princípio, as empresas competem entre si, em caráter de igualdade, sem favoritismo ou privilégios de umas em relação às outras. Todas tem a liberdade de disputar o mercado em termos de atingir sua clientela, seus consumidores, sem abusos e deslealdade dos competidores.

Conforme, Isabel Vaz:

A noção tradicional de concorrência pressupõe uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou de vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de modo permanente ou duradouro, no preço dos bens ou serviços.<sup>21</sup>

Difícilmente se encontrará um modelo de concorrência perfeita, porém, na medida em que for possível acirrar a concorrência empresarial, os próprios empresários tendem a praticar atos que beneficiem os consumidores, reduzindo valores, melhorando a qualidade dos produtos disponibilizados no mercado, com intuito de angariar clientes e manter aquecida a preferência dos mesmos, por seus produtos.

Por este motivo, o Estado não pode ficar a margem dessa relação concorrencial, devendo acompanhar as tendências mercadológicas e intervir quando houver concorrência desleal e infração da ordem econômica, tais como: práticas monopolistas, oligopolistas, *dumpings*, formação de trustes e cartéis, pois além de serem incompatíveis com a livre concorrência, enfraquecem a competição no mercado e o pleno desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A defesa constitucional da livre concorrência, enfim, contém em si a pretensão de impedir uma posição de supremacia ou domínio, em detrimento de uma necessária igualdade, o que é essencial para o adequado desenvolvimento do mercado e do país, ao mesmo tempo em que acaba por tutelar o consumidor.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 255.

<sup>21</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 27.

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 258.

Este princípio não visa coibir a concentração das empresas, a concorrência entre elas, mas os abusos por elas praticados que dificultam o acesso de outras no mercado, eliminam a concorrência e se beneficiam com a não concorrência para aumentar seus lucros deixando de lado fatores essenciais como a qualidade e as normas técnicas de segurança dos produtos que disponibilizam no mercado, afastando, destarte, o princípio da função social e, consequentemente, a responsabilidade social que deve existir entre as empresa pós-modernas.

A competição entre agentes econômicos em mercados concorrenciais mantém preços em patamares próximos ao custo marginal de produção, reduz ou inibe transferências de renda de consumidores para produtores. A legislação conformadora dos mercados visa, com a disciplina da concorrência, impedir a formação de estruturas dotadas de poder que, atuando em mercado, seja causa de distorção da formação de preços, o que pode ser feito, por exemplo, alterando a oferta, ou praticando atos que ponham em risco a competição. Exige-se dos agentes comportamentos caracterizados por um tipo de conduta específica que servem para promover a justiça social.<sup>23</sup>

Deste modo, o diferencial das empresas modernas é exercer suas atividades econômicas sem qualquer ato nocivo à livre concorrência, pois o que manterá uma empresa atuando no mercado é a postura responsável que esta adotar frente à sociedade, melhorando seus produtos, atendimento, cumprindo a legislação trabalhista, consumerista, ambientais e outras, sem precisar usar de meios fraudulentos para alcançar seus objetivos.

O que deve ficar claro é que a competição e a concentração entre as empresas, não pode significar condutas anticoncorrenciais, mas uma gestão empresarial moderna, voltada a atender as necessidades fundamentais do novo Estado industrial, ofertando condições dignas de trabalho, produtos de qualidade, respeitando seu público interno e externo, as questões ambientais, dentre outras.

Assim, a livre concorrência não é detenção de poder nas mãos das grandes empresas, mas o ponto de equilíbrio e o diferencial almejado pelo ordenamento jurídico brasileiro para de fato conseguir uma gestão empresarial livre, justa socioeconomicamente e em igualdade de condições entre a pequena, média e grandes empresas.

## **6. DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

<sup>23</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa:** atividade empresária e mercados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 38.

O princípio da defesa do consumidor está intrinsecamente ligado ao princípio da livre concorrência e com ele se conforma, na medida em que é dessa relação entre fornecedor e consumidor que a riqueza é gerada.

Diante da importância do consumidor na Ordem Econômica, bem como do crescimento econômico das empresas, que provocou o distanciamento do fornecedor com o consumidor, deixando o consumidor em situação de desvantagem e desequilíbrio nas relações consumeristas, é que constatou-se a importância da defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.<sup>24</sup>

O consumidor foi considerado a parte mais fraca das relações de consumo, devido a formação de monopólios, oligopólios, carência de informações sobre a qualidade dos produtos, serviços, preços dentre outros, encontrando-se desprotegido frente à organização das empresas. Deste modo, a proteção do consumidor veio com o fim de reequilibrar as relações de consumo, assim como proibir e limitar determinadas práticas consideradas abusivas de mercado.

O princípio da defesa do consumidor, por tratar-se de uma norma de eficácia limitada, carecia de regulamentação mediante lei infraconstitucional, sendo certo que a edição do Código de Defesa do Consumidor cumpriu tal necessidade, onde o Estado intervém nas relações privadas com vistas a proteger o consumidor considerado hipossuficiente e com isso reequilibrar a relação de consumo.

O equilíbrio nas relações de consumo além de promover a dignidade do consumidor, reflete positivamente na qualidade dos produtos e serviços prestados pelas empresas, isso porque o Estado impõe a todos os fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta, e, assegura a todos os consumidores um direito de proteção à vida, saúde e segurança.

O direito do consumidor avançado contribui não apenas para a atribuição de uma proteção adequada do consumidor, a quem este procura proteger, mas também porque colabora com o próprio desenvolvimento do mercado em questão, que se torna mais competitivo e eficiente, capaz de oferecer produtos com grau de qualidade superior, a preços inferiores.<sup>25</sup>

É dever do fornecedor prestar serviços e oferecer produtos de qualidade, informar os consumidores de forma clara e precisa, sem falhas ou omissões, sob pena de ser

---

<sup>24</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 9ª ed. rev. atual e ampl. Ro de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 06/07.

<sup>25</sup> FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 184.

responsabilizado civilmente, em regra na modalidade objetiva. Com o que, constata-se que a observância dos deveres da empresa em prol do consumidor além de promover uma relação consumerista pautada na transparência e boa-fé, ainda se conforma com os fins da ordem econômica, como existência digna nos ditames da justiça social.

Não se olvida, entretanto, que a boa-fé deve ser observada também pelo consumidor e não somente pelo fornecedor, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, inciso III, dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, voltando-se para os princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, onde a boa-fé ora mencionada é a objetiva.

(...) a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para o outro. A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Assim, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa a garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.<sup>26</sup>

O equilíbrio nas relações consumeristas é uma finalidade importante da ordem econômica, na medida em que ao ser alcançada, viabiliza o crescimento econômico da empresa associado ao cumprimento da sua função social e ambiental, configurando, assim um desenvolvimento sustentável, qual seja, uma empresa que produz resultados econômicos e concomitantemente prima pelo desenvolvimento social e preservação ambiental.

## **7. DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e para tanto é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito difuso, ou seja, diz respeito a toda coletividade e por

---

<sup>26</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 108.

isso a sua defesa é medida imprescindível para a manutenção da vida. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem e das demais espécies.

O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.<sup>27</sup>

A Constituição Federal traz em seu bojo um capítulo específico do meio ambiente, onde, com base na Conferência de Estocolmo, elencou princípios e regras a serem observados e assim dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem e de todas as espécies.

Deve-se ter presente, no entanto, que a defesa do meio ambiente se conforma com o crescimento econômico, consoante se constatam pela dicção do artigo 170 da Constituição Federal, onde o direito de iniciar uma atividade econômica é assegurado constitucionalmente, cabendo aos empreendedores à busca da geração e circulação de riquezas pela livre iniciativa e concorrência, desde que seja valorizado o trabalho humano com vistas à existência digna, tudo em consonância com as normas de proteção ambiental.

O fim maior buscado é assegurar a existência digna a todos: trabalhador, empregador e meio ambiente, ou seja, o equilíbrio entre os três pilares da ordem econômica. Nesse particular, a Lei Maior é materializada pelo que se conhece como sustentabilidade empresarial ou desenvolvimento sustentável, que é definido como uma empresa que produz resultados econômicos e concomitantemente prima pelo desenvolvimento social e preservação ambiental.

Infelizmente, por conta da economia de mercado, muitas empresas acabam priorizando apenas o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente e do social, afastando-se por completo dos princípios constitucionais que devem reger a Ordem Econômica. É cediço que, para que se cumpra tal necessidade, é preciso, muito mais que a adoção de práticas social

---

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem, 2004, p. 70.

e ambientalmente responsáveis, é imprescindível à mudança de postura cultural e ética da empresa.

A observância pela empresa aos princípios estatuídos na Constituição Federal, entre eles, o da dignidade, moralidade, boa fé, seja com relação ao seu público externo, seja perante o seu público interno, é fator determinante para se estar e permanecer no mercado contemporâneo nacional e globalizado.

Não se exige, na atualidade, apenas o preço baixo e a qualidade dos bens e serviços, exige-se, principalmente a conduta ética empresarial, no âmbito econômico, praticando preços honestos e tendo qualidade no atendimento; no social, proporcionando um trabalho digno aos funcionários que somente sendo respeitados, produzirão com excelência; no ambiental, adotando medidas ecologicamente corretas, tanto para sanar como para minimizar os efeitos causados pela degradação do meio ambiente e adotar práticas de educação ambiental.

No Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento, sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela insustentabilidade do mundo de hoje, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular.<sup>28</sup>

Muito ainda há que ser feito, principalmente com relação a incentivos do Estado que devem ser concedidos às empresas efetivamente empreendedoras e sustentáveis, a mudança de postura daquelas empresas que somente almejam o “lucro pelo lucro”, sem preocupar-se com o viés ambiental e também e não menos importante, a conscientização da sociedade brasileira em consumir não apenas produtos e serviços, mas valores, princípios e justiça social.

Deste modo, constata-se que a empresa foi elevada em nível de destaque jamais dado pelo ordenamento jurídico Pátrio, com grandes e importantes responsabilidades, que se não forem cumpridas, certamente tais empresas sucumbirão na ordem econômica contemporânea.

## **8. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS**

---

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Constitui objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais e sociais, conforme inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal, além de ser princípio geral da atividade econômica, nos termos do inciso VII, do artigo 170 do texto constitucional.

Esse cunho ideológico inserido no artigo 3º da Constituição Federal é a busca pelo desenvolvimento equilibrado, porém, em um país que adota a economia de mercado e onde a riqueza está monopolizada com uma minoria, se faz premente a conduta ativa do Estado para buscar a efetivação desse postulado, na medida em que é dever principal do Estado promover o desenvolvimento equilibrado da ordem econômico-social, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 174 da Constituição Federal.

Outra maneira que almeja o desenvolvimento regional com previsão constitucional é a implementação de políticas públicas de incentivos fiscais para o fomento das regiões mais carentes, como forma de tentar compensar as dificuldades daí advindas e, assim, buscar nivelar o desenvolvimento, propiciando uma maior equalização das condições sociais pela iniciativa privada, onde empresas recebem incentivos fiscais para se instalarem em regiões carentes e assim gerar riquezas pelo trabalho.

Isso porque a equiparação de renda nas regiões menos desenvolvidas ou o desenvolvimento econômico dessas regiões irá concorrer para reduzir as proporções da pobreza, gerando trabalho para os menos favorecidos e recursos.<sup>29</sup>

Nesse contexto, o fomento da produção geraria aumento de empregos e consequentemente, maior renda e em tese, cumpriria o mandamento constitucional do artigo 3º da Lei Magna no tocante à redução das desigualdades sociais e regionais. Muito embora sejam necessárias políticas de incentivo à produção, imprescindível um trabalho articulado por que:

De nada adiantam as políticas agressivas de obtenção de mais recursos ou indústrias para as áreas menos desenvolvidas (levadas a cabo recentemente por vários Estados por meio da ‘guerra fiscal’), sem que haja uma política de desenvolvimento e reorientação do gasto público em todos os níveis, voltada para a melhoria das condições de vida da população. O planejamento regional precisa ser retomado sem o caráter acessório que o condenou. Para tanto, as políticas públicas nacionais devem ser regionalizadas, adequando melhor os investimentos públicos e fazendo com que o planejamento regional adquira um papel essencial no planejamento nacional. A solução da ‘Questão Regional’ é política, não meramente técnica.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 376.

<sup>30</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 97.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, erigido a princípio constitucional fundamental e objetivo da República, é de observância obrigatória e vincula a todos os Poderes Públicos (Legislativo, Judiciário e Executivo), assim como os atores da atividade econômica.

A ideologia constitucional não é neutra, é política, e vincula o intérprete. Os princípios constitucionais fundamentais, como o art. 3º da CF, são expressão das opções ideológicas essenciais sobre as finalidades sociais e econômicas do Estado, cuja realização é obrigatória para os órgãos e agentes estatais e para a sociedade ou, ao menos, os detentores de poder econômico ou social fora da esfera estatal. Constitui o art. 3º da CF um verdadeiro programa de ação e de legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais) conformarem-se formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional.<sup>31</sup>

O problema da desigualdade regional e social vivenciado no Brasil é tratado mediante a implementação de políticas públicas voltadas para a sua redução com vistas à transferência de renda, como ocorre, por exemplo, com o Programa Bolsa Família e com o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS, este voltado para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A instituição do Plano Brasil Sem Miséria pelo Decreto 7.492/2011 visa articular o aumento da renda da população em situação de extrema pobreza e a sua inclusão produtiva, seja no âmbito rural, com assistência técnica para melhor produção para o autoconsumo e comercialização e transferência de recursos para fomento da unidade produtiva familiar, seja no âmbito urbano com inclusão social no mercado de trabalho mediante qualificação profissional com cursos de qualificação gratuitos.<sup>32</sup>

A execução do Plano Brasil Sem Miséria depende da cooperação de todos os entes estatais e da sociedade, o que demonstra estar em compasso com os valores estatuidos no artigo 3º da Constituição Federal, aqui em especial da redução das desigualdades regionais e sociais, pois necessário um verdadeiro engajamento da sociedade com vistas à efetivação da democracia participativa.<sup>33</sup>

Neste sentido, Américo Martins da Silva adverte:

---

<sup>31</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 110.

<sup>32</sup> BRASIL, Presidência da República. **Decreto n. 7.492/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/Decreto/D7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Decreto/D7492.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2012.

<sup>33</sup> BRAVO, Álvaro A. Sánchez. **Políticas Públicas de Inclusión Social in As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**: tomo 1/ organizadores: Jorge Renato dos Reis, Rogério Gesta Leal, Marli Marlene Moraes da Costa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. Disponível em: <<http://www.unisc.br/edunisc>>. Acesso em: 03 jan. 2011.

Tratando-se de um sistema capitalista, parece-nos que a intenção do legislador constituinte brasileiro ao elevar a *redução das desigualdades sociais* a princípio da ordem econômica, *é de orientar a intervenção do Estado na economia no sentido de melhor distribuir a riqueza ou renda nacional, para se proporcionar um aumento no nível de vida, de consciência, de educação e de cultura das camadas inferiores da população, assegurando a cada membro o mínimo de que ele carece, individual e socialmente para viver condignamente.*<sup>34</sup> (Grifo Autor)

O trabalho em cooperação para a redução das desigualdades regionais e sociais envolve a empresa que também é responsável por este intento, seja na contratação de pessoas, seja na sua manutenção no mercado proporcionando empregos, salários dignos, contribuindo na redução do problema da desigualdade.

## **9. BUSCA DO PLENO EMPREGO**

O princípio da busca pelo pleno emprego está inserido no rol de princípios-fins da Ordem Econômica, conforme se vê no inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal, o qual é considerado um dos instrumentos para a realização da função social da propriedade (empresa), porque, ao proporcionar o emprego efetivamente pleno ao trabalhador, estará cumprindo a sua função social.

É pelo trabalho que a pessoa conquista não apenas o meio para a sua subsistência, mas também o exercício da sua dignidade na inserção social do cidadão que trabalha e coopera para o progresso econômico e social do país.

Também se garante proteção ao trabalhador, notadamente por estar intrinsecamente relacionado com a valorização do trabalho humano e ao direito social ao trabalho, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal.

*A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas. Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consumo absorve as mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e*

---

<sup>34</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 166.

participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica.<sup>35</sup>

A preocupação da Ordem Constitucional brasileira na busca por proporcionar o pleno emprego, repousa no alto grau de importância que o trabalho detém na viabilização do crescimento e desenvolvimento econômico e social, sem olvidar o exercício da dignidade humana.

Trabalho é atividade do homem denominada pela relação meio/fim, uma atividade instrumentalizadora que tem um produto: aquilo que o trabalhador fabrica e coloca no mundo, como algo que vem da sua arte e esforço e ganha vida própria no comércio com os outros. Pelo trabalho, o homem acresce a natureza, ao mudá-la conforme os seus propósitos. O trabalho, assim, humaniza a natureza, criando o mundo humano, o mundo das coisas permanentes que o homem criou como realidade objetiva. A valorização do trabalho liga-se, deste modo, à valorização dessa auto-realização do artifício humano que guarda, no seu íntimo, o sentido da liberdade. Trabalho, assim, é início, livremente disposto, e fim, produto acabado ao cabo de um processo, que todos podem perceber e sentir como algo que não havia e passou a existir. Nesse sentido, apanágio da cidadania!<sup>36</sup>

O pleno emprego buscado pela Ordem Econômica se conforma com a garantia de existência digna, mas a realidade vivenciada no mercado capitalista globalizado encontra dificuldades na materialização de tal princípio constitucional, principalmente em países com desenvolvimento tardio como o Brasil, que na ânsia pela manutenção da competitividade econômica por vezes deixam as questões sociais em segundo plano.

Mas não se pode perder de vista que a busca do pleno emprego é princípio impositivo com natureza de norma-objetivo, revestida de caráter constitucional conformadora, que impõe a realização de ações instrumentalizadoras da efetivação da função social da propriedade e valorização do trabalho humano, tendo por consequência a promoção da dignidade humana que foi erigida a direito fundamental de caráter universal.<sup>37</sup>

A busca do pleno emprego tem sido uma preocupação das Organizações Internacionais como a Organização Internacional do Trabalho – OIT que tem empreendido esforços para a implementação do denominado trabalho decente, tendo por fim concentrar os princípios fundamentais definidos na Declaração dos Direitos do Homem e todos os demais direitos daí advindos, como por exemplo, o respeito aos direitos trabalhistas, a liberdade

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 797.

<sup>36</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>>. Acesso em: 15 fev 2011.

<sup>37</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. e atual., Malheiros Editores: São Paulo, 2010, p. 257/258.

sindical, a erradicação do trabalho degradante, escravo, do trabalho infantil, a eliminação de todos os tipos de discriminação e a promoção do trabalho que seja produtivo e de qualidade, tendo garantido todos os direitos sociais necessários para uma existência digna.<sup>38</sup>

No entanto, que medidas a iniciativa privada em parceria com o Estado devem tomar para diminuir os índices de desemprego em nosso país? Seria a diminuição da jornada de trabalho uma alternativa viável?

Muito embora essa seja uma medida, na prática, países desenvolvidos como a Inglaterra, utilizam dessa alternativa para mascarar seus índices de desemprego pela diminuição ampla da jornada de trabalho, porém não tem efetividade, considerando que os salários são extremamente baixos e alguns trabalhadores, apesar do emprego, não conseguem sustentar a si mesmos.<sup>39</sup>

O combate às injustiças que permeiam as sociedades capitalistas é um desafio do Estado, na implementação e promoção dos direitos e garantias sociais, da sociedade civil e em especial da iniciativa privada, responsável pela contratação e manutenção dos trabalhadores no mercado.

Assim, tem-se que a observância do princípio do trabalho decente ou como definido na Lei Maior de pleno emprego, refletirá diretamente no cumprimento da função social da empresa. Com todo efeito, tais princípios constitucionais convergem entre si para impedir o retrocesso social e garantir a viabilização do progresso a fim de buscar um caminho direcionado a diminuição do desemprego.

## **10. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A Constituição Federal, em seu artigo 170, também assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, consoante se constata em seu inciso IX. O princípio do tratamento favorecido a pequenas empresas se traduz em valor constitucional que deve direcionar a atividade econômica, tendo por finalidade precípua promover oportunidades concretas de inclusão no mercado de pequenos empreendedores.

O artigo 179 da Lei Magna corrobora a importância dessa categoria de empresas no cenário econômico nacional ao impor aos Entes da Federação que promovam incentivos para maior criação e manutenção desse tipo de atividade econômica.

---

<sup>38</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho decente?** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 07 set 2011.

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 220.

Art.179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.<sup>40</sup>

A influência de pequenos empreendimentos sobre a economia brasileira tem alcançado índices consideráveis, notadamente após a edição de leis visando à simplificação das obrigações tributárias, previdenciárias e facilitação do crédito, além do objetivo de tirar da informalidade tais empreendedores.<sup>41</sup> Destaque para a Lei Complementar 123/2006, denominada Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, que apresenta um rol de benefícios a serem concedidos aos pequenos empreendedores.

O Estatuto em questão delimita em seu artigo 3º quem são as pessoas jurídicas que farão *jus* aos benefícios legais, tendo por parâmetro o faturamento, a saber, microempresa é aquela que tem faturamento anual até R\$ 240.000,00 e pequena empresa aquela que fatura por ano de R\$ 240.000,01 a R\$ 2.000.000,00.

Frise-se que além da limitação acima mencionada, o artigo 17 do Estatuto ainda restringe a concessão dos benefícios, por exemplo, a empresa que explore atividade de gestão de crédito (*factoring*), não obstante tenha faturamento anual inferior ao teto estipulado no artigo 3º, não poderá ser enquadrada como micro ou pequena empresa. Observa-se, com isso que a finalidade da norma é dar tratamento isonômico aos Pequenos Negócios que carecem efetivamente dos benefícios elencados na Lei, para fomentar um mercado mais democrático, equilibrado, apesar da livre iniciativa, sem, contudo, ferir o princípio da isonomia.

Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, art. 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2013.

<sup>41</sup> SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Sobrevivência das Empresas no Brasil**. Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/\\$File/4456.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/$File/4456.pdf)>. Acesso em: 13 ago 2013.

cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.<sup>42</sup>

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a intervenção do Estado na economia no que se refere à concessão de benefícios, principalmente fiscais às micro e pequenas empresas não configura violação ao princípio da isonomia fiscal, visto que o princípio do tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte se conforma com os demais princípios da atividade econômica ao assegurar equivalência de condições para as empresas de pequeno porte, gerando oportunidade tanto para elevar o número de empresas, quanto para incentivar a regularização dos empreendimentos informais.

Ademais, é notório que diante do gigantismo das empresas multinacionais e da influência que elas exercem não só no ramo de atuação, produção, circulação ou prestação de bens e serviços, como também nas questões políticas dos Estados que elas encontram-se, dominando mercado, oferecendo melhores preços e condições pelos seus produtos ou serviços. São situações que de certa forma dificulta muito a sobrevivência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Por estes motivos, tratar as microempresas e as empresas de pequeno porte de forma diferenciada nada mais é do que buscar um equilíbrio de ordem concorrencial, na medida em que permite a essas empresas manterem-se no mercado, apesar de sua capacidade econômica.

De outro modo, uma vez que estas empresas vão aumentando a sua capacidade econômica, vão crescendo, deixarão de ser beneficiadas, de se enquadrar nas regras determinadas pelo Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa e neste momento pode-se afirmar que os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e o da função social da empresa alcançaram, de fato, seus objetivos, na medida em que a empresa conseguir manter-se no mercado sem a ajuda do Estado pode-se afirmar a efetividade deste benefício, sem ofensa à isonomia empresarial.

Ademais, é notório que as micro e pequenas empresas são essenciais para a promoção do crescimento e desenvolvimento econômico do país, porque apesar de gerarem faturamento módico comparado ao das grandes empresas, a soma de milhares de pequenos empreendedores representa significativa oportunidade de emprego de forma pulverizada, agregando-se não apenas economicamente mas também no âmbito social, visto que as

---

<sup>42</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1.643**. Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2003, Plenário, DJ de 14-3-2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 13 ago 2013.

microempresas e empresas de pequeno porte foram responsáveis por 7,2 milhões de pessoas ocupadas em 2012 somente no Estado de São Paulo.<sup>43</sup>

Em virtude destes fatos mencionados, incentivar a livre iniciativa das micro e pequenas empresas apenas reforça a importância deste segmento na ordem econômica e no cumprimento de seus preceitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os princípios constitucionais econômicos à luz do princípio da iniciativa privada e constatou que a empresa contemporânea precisa priorizá-los em suas atividades econômicas para que eles, de fato, tornem-se aplicáveis no corpo social.

Os princípios econômicos constitucionais da forma como o legislador os colocou podem ser vistos como condutores de um novo perfil social de empresa, na medida em que afirma a liberdade de iniciar suas atividades sem deixar de lado os interesses sociais, numa visão menos excludente e mais apropriada aos imperativos da justiça social.

A atuação do Estado, por meio de sua soberania nacional, ajuda a proporcionar o equilíbrio não somente entre a iniciativa privada do país, como também em relação à concorrência que vem de outros países, sem afrontar o sistema jurídico brasileiro.

O princípio constitucional que vem proporcionando mudança nos padrões de produção e circulação de bens e prestação de serviços no mercado é o princípio da função social, uma vez que ele vem socializando as atividades econômicas, impulsionando transformações no meio industrial, de forma mais humana.

Constatou-se que os princípios da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição devem ser tomados como imposição de comportamentos éticos, notadamente pela empresa, tendo como cooperadores o Estado e a sociedade, na medida em que a livre iniciativa somente será constitucionalmente reconhecida quando voltada para a valorização do trabalho humano, respeito aos seus consumidores, meio ambiente e dignidade das pessoas.

A concretização dos princípios constitucionais na atividade econômica observou-se pela pesquisa, demanda esforços do Estado, com políticas públicas, como incentivos fiscais aos pequenos empreendedores que representam grande parte do crescimento do país, da iniciativa privada que deve cumprir sua função social, no alcance da efetiva sustentabilidade e

---

<sup>43</sup> SEBRAE-SP. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <[http://www.sebraesp.com.br/arquivos\\_site/biblioteca/EstudosPesquisas/indicadores/indicadores\\_mercado\\_de\\_trabalho\\_abr\\_13.pdf](http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/indicadores/indicadores_mercado_de_trabalho_abr_13.pdf)>. Acesso em: 19 ago 2013.

da sociedade que necessita de uma mudança atitudinal para reconhecer que suas decisões hoje refletirão as consequências no amanhã, na medida em que a sociedade não deve adquirir apenas bens, mas valores, pois é esta a pedra de toque para a promoção de uma atividade econômica pautada na existência digna.

Deste modo, em uma abordagem geral, a iniciativa privada, em parceria com o Estado e sociedade está preparada para desenvolver suas atividades, seja na área de produção, circulação de bens ou prestação de serviços, de acordo com os princípios econômicos constitucionais, mesmo em um cenário tão competitivo, global e excludente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.º 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 7, 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto n. 7.492, 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/Decreto/D7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Decreto/D7492.htm)>. Acesso em: 25 fev 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.643**. Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2003, Plenário, DJ de 14-3-2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 13 ago 2013.

BRAVO, Álvaro A. Sánchez. *Políticas Públicas de Inclusión Social in As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo: tomo 1/organizadores: Jorge Renato dos Reis, Rogério Gesta Leal, Marli Marlene Moraes da Costa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. Disponível em: <<http://www.unisc.br/edunisc>>. Acesso em: 03 jan 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998: Interpretação e Crítica**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 9ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado – Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev.1.htm>>. Acesso em: 31 mar 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>>. Acesso em 15 fev 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho decente?** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 07 set 2011.

OLIVERIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional, n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem, 2004.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Sobrevivência das Empresas no Brasil.** Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/\\$File/4456.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/$File/4456.pdf)>. Acesso em: 13 ago 2013.

SEBRAE-SP. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <[http://www.sebraesp.com.br/arquivos\\_site/biblioteca/EstudosPesquisas/indicadores/indicadores\\_mercado\\_de\\_trabalho\\_abr\\_13.pdf](http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/indicadores/indicadores_mercado_de_trabalho_abr_13.pdf)>. Acesso em: 19 ago 2013.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa:** atividade empresária e mercados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Editora Método, 2003.

VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.